



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°: 0067774-61.2015.8.14.0000. (PROAD N. 2015.6000.828.3)

RECORRENTES: AGOSTINHO DA COSTA PANTOJA E MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ PANTOJA.

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RECORRIDA: DECISÃO DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, EM EXERCÍCIO.

RECORRIDO: CARLOS JESSÉ TEIXEIRA FERNANDES, OFICIAL DE JUSTIÇA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE APLICADA AO SERVIDOR PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM FUNÇÃO DA PENA CABÍVEL CASO HOUVESSE CONDENAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo e julgar extinto o pleito formulado em face da prescrição, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária realizada em 26 de outubro de 2016, sob a presidência do Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°: 0067774-61.2015.8.14.0000. (PROAD N. 2015.6000.828.3)

RECORRENTES: AGOSTINHO DA COSTA PANTOJA E MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ PANTOJA.

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RECORRIDA: DECISÃO DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, EM EXERCÍCIO.

RECORRIDO: CARLOS JESSÉ TEIXEIRA FERNANDES, OFICIAL DE JUSTIÇA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



BUARQUE (RELATORA):

Cuidam os autos de RECURSO ADMNISTRATIVO interposto por AGOSTINHO DA COSTA PANTOJA E MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ PANTOJA, réus na AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO n. 0063056-25.2014.8.14.0301, que tramita na 8ª Vara Cível de Belém, em face da decisão proferida pelo Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, que ao analisar a reclamação realizada pelos recorrentes arquivou a reclamação, recomendando ao servidor recorrido, CARLOS JESSÉ TEIXEIRA FERNANDES, Oficial de Justiça, que doravante observe as formalidades legais que revestem o ato de citação, sob pena de serem adotadas as medidas disciplinares cabíveis.

Em suas razões de fls. 17/18, em síntese, sustentam que a decisão vergastada merece ser reformada, pois o art. 299 do Código Penal seria aplicável ao caso, em razão do servidor público ter deixado de prestar informações de forma correta em documento público, pugnando pela aplicação da pena de demissão, com a remessa de cópias do procedimento ao Ministério Público para que possa tomar as providenciais penais cabíveis.

Foram os autos redistribuídos a minha relatoria, fl. 21, oportunidade em que converti o julgamento em diligência determinando a intimação do servidor para apresentar contrarrazões no prazo legal e encaminhamento do feito ao douto parquet.

Em contrarrazões às fls. 28/31, defende o recorrido que a reclamação carece de elemento probatório, haja vista que os Reclamantes/Recorrentes em nenhum momento contraditaram os fatos pelo Reclamado, resumindo-se em meras e falsas acusações verbais contra a honra do meirinho.

Prossegue dizendo, que a declaração de oficial de Justiça, por gozar de fé pública possui presunção de veracidade, cuja presunção somente é elidida, desde que seja produzida prova robusta em contrário, o que no caso não ocorreu.

Consigna ainda que não há existe qualquer indícios de que o Oficial de Justiça teria agido de má-fé e com dolo, no intuito de tentar prejudicar os Recorrentes na ação de despejo, em detrimento do beneficiar o autos da ação de despejo, revelando assim a denúncia caluniosa perante este Colegiado.

Encerra, afirmando que o enquadramento da conduta investigada não se amolda ao art. 299, do CP, por inexistir provas dos dolo específico ou que o Meirinho teria se beneficiado do ato.

O Ministério Público às fls. 34/35 opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender existir indícios da prática de infração disciplinar pelo servidor.

É o Relatório.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço do recurso porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Consta dos autos que no dia 30 de maio de 2015 o servidor ora recorrido, compareceu ao endereço dos recorrentes e lá efetivamente tentou realizar a citação dos mesmos, então réus em ação de despejo nº63056-25.2014.814.0201. Entretanto, não conseguiu falar diretamente com os demandados, mas apenas com a Sra. Juscelina, a qual dialogou com o servidor, até aqui fatos incontroversos.

Ocorre que o meirinho certificou que os Recorrentes tomaram conhecimento do conteúdo do mandado, porém recusaram-se a receber contra fé e assinar no documento. Vejamos:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado nº 2015.01723475-75, diligenciei até o endereço onde consta no referido mandado, às 09:30, e lá estando, CITEI AGOSTINHO DA COSTA PANTIJA E MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ PANTOJA, os quais tomaram conhecimento do conteúdo do mandado, porém recusaram-se a receber a contra fé e assinar no rosto do presente documento. Ainda assim, deixei a contrafé. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de maio de 2015.

Bel. CARLOS JESSÉ TEIXEIRA FERNANDES

A decisão recorrida é da lavra do Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, que arquivou a reclamação e recomendou ao recorrido que doravante observe as formalidades legais que revestem o ato de citação, sob pena de serem adotadas as medidas disciplinares cabíveis.

Considerando que o objeto recursal é a tramitação de procedimento administrativo, com o intuito de ver aplicada penalidade de servidor tenho por necessário examinar a prescrição da pretensão punitiva.

Pois bem, ao examinar os autos constato que inexistindo condenação não houve interrupção do prazo prescricional e por mais que se reconhecesse a necessidade de aplicação de penalidade, ela não excederia a de repreensão (art. 183, I da Lei 5.810/94).

Assim, considerando os elementos previstos no art. 184 da mesma Lei, em face da ausência de danos decorrentes do fato para o serviço público, bem como, sopesando que a suposta infração seria leve e as circunstâncias também, nota-se que as consequências não ultrapassaram os muros do processo e o servidor não possui antecedentes, inaplicável a pena de demissão, devido a conduta investigada não se enquadrar em nenhuma das hipótese do art. 190, do RJU. Vejamos:

Art. 190 - a pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;



- II - abandono de cargo;
- III - faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV - participação em gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XV - atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVI - recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - aceitação de comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XVIII - prática de usura sob qualquer de suas formas;
- XIX - procedimento desidioso;
- XX - utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares.

Nesta sendo o prazo prescricional deve obedecer ao disposto no art. 198, do RJU:

Art. 198 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

Portanto, considerando que a penalidade de repreensão ser destinada a infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, seria a penalidade máxima aplicada ao Recorrido.

Ocorre que na espécie deveria a Administração ter aplicado a penalidade em 180 dias (art. 198, III da Lei n. 5810/94), o que no caso não ocorreu, portanto tenho como consumada a prescrição, pois o prazo se iniciou com a Representação, protocolada em 02/07/2015, quinta-feira, e expirou em 29/12/2015, terça-feira, de modo que na data de hoje operou, indiscutivelmente, a prescrição da punição.

Neste sentido há diversos julgados desta Corte:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIALA DE JUSTIÇA. FALTA LEVE. REPREENSÃO. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO OPERADA. RECURSO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO - UNÂNIME.

(2015.01784772-96, 146.350, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-05-13, Publicado em 2015-05-26)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO, FACE A PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO OBSTANTE,



ORDENANDO O REGISTRO DO FATO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR, COM FULCRO NO ART. 226 DA LEI N°. 5.810/94 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA A APLICAÇÃO DO ART. 226 DA LEI N°. 5.810/94 PROVOCA EFEITOS NOCIVOS PARA TODA A DO SERVIDOR DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO UNANIMIDADE.

(2014.04623189-39, 138.688, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2014-09-24, Publicado em 2014-10-06).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO POR 90 DIAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 198, II, DA LEI 5.810/94. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIO E PROVIDO.

(2013.04084691-47, 116.116, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2012-12-12, Publicado em 2013-02-04)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicado e exame meritório do recurso administrativo.

É como voto.

Belém/PA, 26 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora